



**PROCESSO:** 17.317-7/2017

**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

**GESTOR:** RONIVON PARREIRA DAS NEVES – Prefeito Municipal

**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – exercício 2017

**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, relativas ao exercício de 2017.

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 3ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 111509/2018), apontando a ocorrência de 4 (quatro) irregularidades, nos seguintes termos:

**Responsável: Sr. RONIVON PARREIRA DAS NEVES – Prefeito Municipal**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não realização de Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017.* - Tópico - 5.8.1. *Audiências públicas*

1.2) *Não houve publicação de edital, colocando as contas a disposição da população nos termos do art. 49 da LRF.* - Tópico - 5.8.2. *Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

1.3) *Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária em veículos oficiais e em meios eletrônicos.* - Tópico - 5.8.2. *Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 420.851,06, por conta de excesso de arrecadação que de fato não existiram* - Tópico - 4.1.3.1. *Alterações Orçamentárias*

**3) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) *Ausência de publicação dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais e do Balanço Geral de 2017, na imprensa oficial.* - Tópico - 5.8.2. *Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

**4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual;





Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *A prestação de Contas anuais de Governo foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, fora do prazo estabelecido.* - Tópico - 5.8.5. *Prestação de Contas Anuais de Governo*

É o relatório.

Decido.

**CITE-SE** o Sr. **RONIVON PARREIRA DAS NEVES**, Prefeito Municipal, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos da Resolução Normativa n.º 14/2007, para que se manifeste perante este Tribunal, sobre o teor das irregularidades apontadas pela SECEX desta 3ª Relatoria (cópia anexa), bem como sobre os apontamentos técnicos que sugerem recomendação a esta Prefeitura, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data da confirmação do recebimento desta.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264, do Regimento Interno (RITCMT), os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação de defesa ou para certificar o decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 25 de junho de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

**(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)**

(Portaria 092/2017, DOC TCE/MT de 11/07/2017)

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

